



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Lisandro José Monteiro

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso-MG

Nobres Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade autorizar e disciplinar a retirada do Município de São Sebastião do Paraíso/MG do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Piumhi — CINSC.

O Município passou a integrar o referido consórcio mediante autorização legislativa própria, nos termos da Lei Municipal nº 5.162, de 20 de agosto de 2024, com fundamento na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que disciplinam as normas gerais aplicáveis aos consórcios públicos.

A presente proposição tem por finalidade conferir tratamento jurídico formal à manifestação de vontade do Município de se retirar do CINSC, observando-se o regime jurídico próprio dos consórcios públicos e as normas constantes do Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio Público e do Estatuto do consórcio.

Nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 11.107, de 2005, a retirada de ente da Federação do consórcio público depende de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, na forma previamente disciplinada por lei. O Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio Público do CINSC reproduz essa disciplina, prevendo que a retirada do ente consorciado depende de ato formal de seu representante na Assembleia Geral e de lei específica do ente retirante.

Além disso, o Estatuto do CINSC estabelece ser facultado ao ente consorciado formular pedido de retirada mediante comunicação formal prévia de 180 (cento e oitenta) dias, obtida a devida autorização legislativa. Por essa razão, o projeto prevê tanto a autorização legislativa municipal quanto a necessidade de comunicação formal prévia e posterior formalização perante a Assembleia Geral do consórcio.

A proposição também preserva as obrigações regularmente constituídas durante o período em que o Município integrou o CINSC, inclusive aquelas decorrentes de contratos de rateio, contratos de programa, contratos administrativos, convênios, ajustes, credenciamentos, termos de cooperação ou instrumentos congêneres.

A preservação dessas obrigações é necessária porque a retirada do ente consorciado não elimina automaticamente responsabilidades validamente constituídas. Por essa razão, o projeto prevê que eventuais bens, direitos, créditos, saldos, valores, débitos, obrigações ou responsabilidades relacionados à participação municipal sejam apurados em processo administrativo próprio, com observância da legislação federal aplicável, dos atos constitutivos do consórcio e dos instrumentos específicos que lhes tenham dado origem.

Também se estabelece que qualquer pagamento, indenização, compensação, rateio, reconhecimento de dívida ou assunção de obrigação pelo Município dependerá de prévia demonstração da origem, natureza e exigibilidade da obrigação, bem como da existência de dotação orçamentária suficiente, quando houver despesa pública, e da observância das normas de direito financeiro, contabilidade pública e responsabilidade fiscal.

O projeto ainda disciplina a situação de bens eventualmente destinados pelo Município ao CINSC, observando a regra dos atos constitutivos do consórcio segundo a qual tais bens não serão revertidos ou retrocedidos ao patrimônio municipal, salvo nas hipóteses de expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação, no Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio Público, no Estatuto do CINSC ou em deliberação válida da Assembleia Geral.

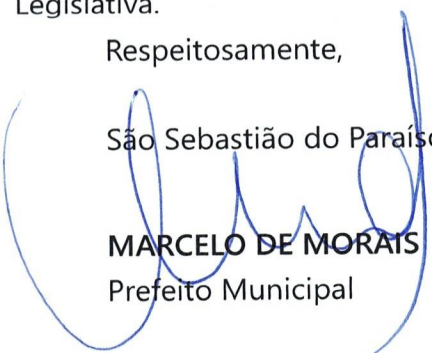
Por fim, a proposição veda a assunção de novos compromissos financeiros a partir da data de eficácia da retirada, ressalvadas as providências estritamente necessárias à liquidação, ao encerramento ou ao cumprimento de obrigações regularmente constituídas, e disciplina a cessação dos efeitos autorizativos da Lei Municipal nº 5.162, de 2024, preservados os atos jurídicos perfeitos, os contratos validamente constituídos, as obrigações regularmente assumidas e eventuais direitos do Município.

Dessa forma, a medida proposta busca assegurar a adequada conformação jurídica da retirada do Município do CINSC, com observância da legislação federal aplicável, dos atos constitutivos do consórcio, da segurança jurídica, da responsabilidade fiscal e da proteção do interesse público municipal.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa.

Respeitosamente,

São Sebastião do Paraíso/MG, 24 de agosto de 2026.


MARCELO DE MORAIS
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

Autoriza e disciplina a retirada do Município de São Sebastião do Paraíso/MG do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Piumhi — CINSC e dá outras providências.

MARCELO DE MORAIS, Prefeito do Município de São Sebastião do Paraíso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito do Município de São Sebastião do Paraíso/MG, a retirada do Município do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Piumhi — CINSC, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, do Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio Público e do Estatuto do CINSC.

§ 1º A retirada de que trata o caput será formalizada mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ou de representante por ele designado com poderes específicos, perante a Assembleia Geral do CINSC, observadas as disposições legais e os atos constitutivos do consórcio.

§ 2º O pedido de retirada deverá ser precedido de comunicação formal ao CINSC, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, observadas as demais formalidades previstas nos atos constitutivos do consórcio.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se data de eficácia da retirada aquela certificada pelo CINSC após o cumprimento da comunicação prévia, da formalização perante a Assembleia Geral e das demais exigências previstas na legislação federal aplicável, no Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio Público e no Estatuto do CINSC.

Art. 2º A retirada do Município de São Sebastião do Paraíso/MG do CINSC não prejudicará as obrigações regularmente constituídas durante o período de participação municipal no consórcio, inclusive aquelas decorrentes de contratos de rateio, contratos de programa, contratos

administrativos, convênios, ajustes, credenciamentos, termos de cooperação ou instrumentos congêneres.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos administrativos, contábeis, orçamentários, financeiros, patrimoniais e jurídicos necessários à formalização, ao acompanhamento e ao registro dos efeitos decorrentes da retirada do Município do CINSO.

Parágrafo único. Para a execução desta Lei, o Poder Executivo poderá solicitar ao CINSO certidões, relatórios, prestações de contas, demonstrativos de débitos e créditos, relação de bens, direitos, contratos, obrigações remanescentes e demais documentos necessários à preservação do interesse público municipal.

Art. 4º Os bens, direitos, créditos, saldos, valores, obrigações, débitos ou responsabilidades eventualmente relacionados à participação do Município de São Sebastião do Paraíso/MG no CINSO deverão ser apurados em processo administrativo próprio, observadas a legislação federal aplicável, os atos constitutivos do consórcio e os instrumentos específicos que lhes tenham dado origem.

§ 1º Qualquer pagamento, indenização, compensação, rateio, reconhecimento de dívida ou assunção de obrigação pelo Município dependerá de prévia demonstração da origem, natureza e exigibilidade da obrigação, bem como da existência de dotação orçamentária suficiente, quando houver despesa pública, e da observância das normas de direito financeiro, contabilidade pública e responsabilidade fiscal.

§ 2º É vedado o pagamento de despesas genéricas, não demonstradas, sem origem documental idônea ou estranhas ao período de participação do Município no CINSO.

Art. 5º Os bens eventualmente destinados pelo Município de São Sebastião do Paraíso/MG ao CINSO não serão revertidos ou retrocedidos ao patrimônio municipal, salvo nas hipóteses de expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação, no Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio Público, no Estatuto do CINSO ou em deliberação válida da Assembleia Geral do consórcio.

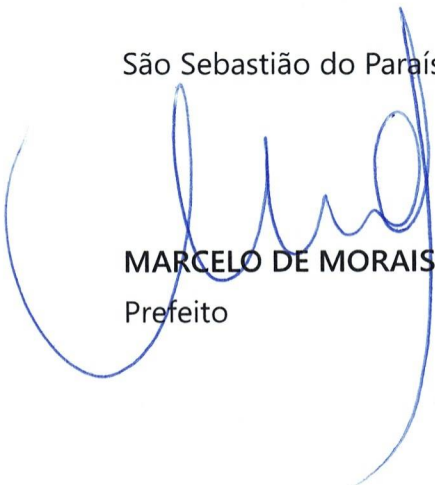
Art. 6º A partir da data de eficácia da retirada, fica vedada a assunção de novos compromissos financeiros pelo Município de São Sebastião do Paraíso/MG junto ao CINSO, ressalvadas as providências estritamente necessárias à liquidação, ao encerramento ou ao cumprimento de obrigações regularmente constituídas.

Art. 7º A partir da data de eficácia da retirada do Município de São Sebastião do Paraíso/MG do CINSO, devidamente comprovada em processo administrativo próprio, ficam cessados os efeitos autorizativos da Lei Municipal nº 5.162, de 20 de agosto de 2024.

Parágrafo único. A cessação de que trata o caput não prejudica os atos regularmente praticados, os atos jurídicos perfeitos, os contratos validamente constituídos, as obrigações regularmente assumidas durante a vigência da Lei Municipal nº 5.162, de 2024, nem eventuais direitos, créditos, ressarcimentos, compensações ou medidas de responsabilização cabíveis em favor do Município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, de de 2026.


MARCELO DE MORAIS
Prefeito

